

*vier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### Decreto n.º 5:596

Considerando que o decreto n.º 4:774, de 5 de Setembro de 1918, criou na Escola Normal Primária de Lisboa um curso prático de psicologia experimental, cuja importância é manifesta, sem que a mesma criação tenha sido feita nas Escolas Normais do Porto e de Coimbra;

Considerando que se torna indispensável, para a regularidade do ensino, prover o curso de Trabalhos Manuais e Modelação, para o que aliás há verba inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor (capítulo 3.º, artigo 12.º);

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, tanto na Escola Normal Primária do Porto como na de Coimbra, um curso prático de Psicologia Experimental.

Art. 2.º O curso prático de Psicologia Experimental das Escolas Normais Primárias figurará no quadro das disciplinas respectivas com a designação de «Psicologia Experimental».

Art. 3.º O Governo contratará nas mesmas condições em que foram contratados os demais professores das Escolas Normais Primárias os professores necessários para a regência das disciplinas que ainda não tenham professor efectivo ou contratado.

§ 1.º O Governo poderá autorizar, sem dependência de novo contrato, a permuta de professores das várias disciplinas, quer dentro da mesma Escola, quer de uma para outra Escola.

§ 2.º O Governo poderá, quando rescindido qualquer contrato e não havendo professor em condições de ser efectivo, contratar professor que substitua aquele cujo contrato foi rescindido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:597

Tendo-se verificado que a escolha dos regentes das escolas primárias, segundo as disposições do decreto n.º 3:853, de 9 de Fevereiro de 1918, não tem dado resultados superiores aos do regime estabelecido no decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, e, antes, é de molde a suscitar desarmonia entre os professores da mesma escola e tem dado origem a conflitos e desigualdades que convém evitar;

Considerando que a eleição preceituada naquele citado decreto dá azo à inconveniente estabilidade na respectiva direcção do ensino;

Considerando que o cargo de regente das escolas deve ser revestido de certa autoridade e esta mais se acen-

tuará quando a respectiva escolha saia directamente do Poder;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica novamente em vigor o disposto no § único do artigo 32.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

### Inspeção das Escolas Móveis

#### Decreto n.º 5:598

Atendendo a que o vencimento da dactilógrafa, a que se refere o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:336, de 24 de Março último, não foi nele fixado; e

Considerando que na última organização do Ministério da Instrução Pública se não criaram os lugares de dactilógrafas, não podendo, por isso, aplicar-se à funcionária já nomeada o disposto no artigo 10.º daquele decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 500\$ o vencimento da dactilógrafa a que se refere o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:336.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da nomeação da dactilógrafa proceder-se há nos termos do artigo 45.º do decreto citado no número anterior, que organizou as escolas móveis.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### Decreto n.º 5:599

Tendo-se atendido em vários diplomas e reorganizações de serviços à urgente necessidade de melhorar as condições económicas do professorado;

Verificando-se, porém, que pelas circunstâncias em que a função professoral se exerce resultam acumulações de serviços que colidem com a limitação de porven-

tos, instituída pelo artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que tais acumulações não importam grave para o Tesouro e antes beneficiam o Estado pelo melhor aproveitamento dos valores que, pela sua especialização científica, mais vantajosamente garantem a proficiência do ensino;

Importando ainda considerar que em recente diploma foi reconhecido que deveriam libertar-se daquela limitação as gratificações instituídas para remuneração dos serviços médicos-forenses, sem dúvida porque seria injusto reduzir proventos a quem, pela preferência determinada pelas suas aptidões, haja de acumular funções que requeiram especial seleccionamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A limitação estabelecida no artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908 não é aplicável aos professores de ensino superior que desempenhem dentro dos estabelecimentos de ensino a que pertencem quaisquer comissões inerentes à sua função docente, nem aos professores de qualquer grau de ensino que acumulem os seus cargos de professores com quaisquer outros dependentes do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

## Inspeção Geral de Sanidade Escolar

### Decreto n.º 5:600

Considerando que é necessário determinar as condições de habilitação para o exercício do magistério da educação física nos estabelecimentos de ensino secundário, porquanto a sua função é de maior importância no desenvolvimento físico, moral e intelectual da mocidade;

Considerando, porém, que ainda não existe a Escola Normal de Educação Física, cuja criação é imprescindível para o bom desempenho futuro da missão que aos professores de educação física é confiada;

Considerando que as condições em que até hoje os professores de ginástica têm exercido o ensino nos liceus são as mais meritórias, porquanto nem económica nem moralmente têm tido a protecção que o seu papel social merece;

Considerando que urge estabelecer desde já normas claras e lógicas no provimento dos respectivos lugares;

Considerando que o exercício do magistério por longos anos com boa informação das estações competentes é uma das formas de provar aptidão;

Considerando também que o exercício do magistério de educação física, como professor efectivo em estabelecimento oficial dependente de qualquer Ministério, maior competência demonstra e que isso implica da parte do Estado o reconhecimento da respectiva valorização técnica para o exercício dêsse mesmo lugar em qualquer outro estabelecimento congénere;

Considerando que é necessário seleccionar competên-

cias de entre aqueles indivíduos que, pelo critério dos considerandos anteriores, a tenham demonstrado:

Hei por bem determinar que seja concedido pelo Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Repartição competente, diploma de professor de educação física aos indivíduos que estiverem nas condições dos artigos seguintes:

Artigo 1.º Terem exercido o ensino de ginástica ou educação física como professores efectivos em qualquer estabelecimento de ensino superior, secundário ou congénere, e terem, além disso, desempenhado também as funções de professores interinos ou provisórios de ginástica ou educação física nos liceus, durante três anos, pelo menos, com boas informações dos respectivos conselhos escolares.

Art. 2.º Terem exercido o ensino de ginástica ou educação física nos liceus durante cinco anos de efectivo serviço, com boas informações do conselho escolar, e serem diplomados com um curso superior ou especial.

Art. 3.º Terem exercido as funções de instrutores de ginástica em qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Guerra ou da Marinha, durante pelo menos três anos lectivos, com boas informações das estações competentes.

Art. 4.º Terem diploma do curso de ginástica ou educação física por qualquer escola ou instituto superior ou normal estrangeiro, de reconhecida competência, e exercício do ensino de ginástica ou educação física em qualquer estabelecimento secundário normal ou congénere do país.

Art. 5.º Os indivíduos que se não acham compreendidos nas disposições das alíneas anteriores poderão obter esse diploma mediante concurso, que o Ministério da Instrução Pública abrirá nas seguintes bases:

A) O candidato deverá informar o seu requerimento com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Documento comprovativo de haver satisfeito as leis de recrutamento militar;
- 3.º Certidão do registo criminal;
- 4.º Atestados de bom comportamento moral e civil;
- 5.º Certificado de ter sido vacinado ou ter um ataque de varíola nos últimos sete anos;
- 6.º Diploma do curso complementar dos liceus ou da Escola Normal Primária;

7.º Quaisquer diplomas, documentos ou publicações tendentes a demonstrar a sua competência como professor de educação física;

8.º Atestado passado pela Junta de Sanidade Escolar em que prove não sofrer de moléstia contagiosa, não ter defeito físico incompatível com a disciplina escolar e possuir a robustez indispensável para exercer o magistério de educação física. Este atestado deverá ser confirmado pelos membros do júri a que se refere a base B, após a prova prática que o candidato tem de prestar.

B) O candidato prestará as provas teóricas e práticas que são oportunamente anunciadas.

C) O júri dêsse concurso será constituído por:

- Um professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, que será o presidente;
- O inspector geral de sanidade escolar;
- O inspector de ginástica;
- Um médico escolar escolar;
- Um reitor;
- Um professor efectivo de ginástica;
- Um professor efectivo do liceu.

D) Os programas do concurso serão oportunamente elaborados pelo júri que for nomeado.

E) O Governo abrirá concurso, anualmente, nos termos dêsse diploma.

§ único. Aos indivíduos que já tenham desempenhado as funções de professores de ginástica ou educação física